

Excelentíssimo Senhor Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**,
DD. Relator da **Petição (PET) n. 15.556/DF**.

PEDIDO URGENTE

FABIANO CAMPOS ZETTEL, já qualificado, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, por seus advogados, considerando o voto apresentado pelo Ministro Relator no julgamento em curso (que se absteve de registrar e de decidir o requerimento apresentado pelo ora peticionário, limitando-se a consignar e apreciar somente os requerimentos formulados por Daniel Bueno Vorcaro, feitos por fundamentos diversos), expor e requerer o seguinte.

I. RELEVANTE OMISSÃO NA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR: RELATÓRIO E VOTO QUE NÃO MENCIONAM PETIÇÃO DE FABIANO ZETTEL REQUERENDO A SUBSTITUIÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS

Na última sexta-feira, dia 13/03/2026, iniciou-se o julgamento virtual para *referendo* da decisão monocrática proferida nesta PET n. 15.556/DF, que, dentre outras medidas cautelares, decretou a prisão preventiva de Fabiano Campos Zettel. Ou seja, esta PET não se refere, exclusivamente, ao *referendo* da decretação da prisão de Daniel Vorcaro, mas também do ora peticionário.

Precisamente em razão disso, a Defesa de Fabiano Zettel apresentou manifestação nestes autos demonstrando: (i) ausência de contemporaneidade entre a decretação de sua prisão preventiva e as supostas razões de cautela que a justificariam; (ii) suficiência de medidas cautelares alternativas; (iii) isonomia fático-jurídica entre sua posição e de outros investigados, também indicados como operadores financeiros subordinados a Daniel Bueno Vorcaro, mas que foram submetidos a cautelares menos gravosas; e, subsidiariamente, (iv) motivos particulares para a concessão, para ele, da **prisão domiciliar**.

Assim, a petição protocolizada no último dia 09 de março, autuada sob o n. 26678/2026 (doc. 01), requereu a substituição da prisão preventiva de

Fabiano Campos Zettel por cautelares alternativas, por serem adequadas e suficientes, notadamente diante das particularidades do peticionário.

Entretanto, o relatório e o voto do Excelentíssimo Ministro Relator nem sequer referenciaram a manifestação apresentada por Fabiano Campos Zettel, limitando-se a registrar e enfrentar unicamente o pedido apresentado por Daniel Bueno Vorcaro, como se a todos os investigados se aplicasse.

Este requerimento possui a mais alta relevância, sobretudo porque essa omissão ignora os fundamentos trazidos pela Defesa de Fabiano Zettel e invoca, como fundamentos para decidir em relação a ele, circunstâncias que, alegadamente, referem-se a Daniel Bueno Vorcaro, especialmente quanto à *contemporaneidade*, que tampouco esgota o requerimento do ora peticionário.

É ainda mais grave: a pretexto de sustentar a existência de *atos novos ou contemporâneos* que pudessem autorizar a prisão preventiva de Daniel Bueno Vorcaro, o voto do Ministro Relator fez referência ao INQ n. 5.035/DF. Ocorre que neste inquérito Fabiano Zettel nem sequer é investigado.

E, também para sugerir que haveria *contemporaneidade*, em fundamento aplicado indistintamente a todos investigados presos preventivamente, esse voto afirmou que, embora os diálogos de *WhatsApp* sejam antigos, teriam sido *descobertos* recentemente, o que, segundo a decisão, significaria *atos novos*.

Contudo, o que define o marco temporal do fato não é o momento de sua *descoberta* pela Polícia Federal, mas, sim, a data de sua ocorrência. Senão, estar-se-ia a admitir o equívoco lógico e processual de afirmar que situações ocorridas há meses, ou há anos, mas *encontradas* por medidas probatórias recentes, representariam *fato superveniente*, apenas por concretizarem uma *descoberta superveniente*. *Descoberta superveniente não* significa *fato novo*.

No que importa agora, e para este julgamento em curso, é fundamental destacar que Fabiano Zettel é pessoa distinta de Daniel Vorcaro, assim como distintos são os fundamentos dos respectivos pedidos apresentados por suas

diferentes Defesas, ambas a demandar a mesmíssima atenção no registro e na devida apreciação pelo Ministro Relator e pelos demais Ministros julgadores.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se** a apreciação da petição n. 26678/2026, apresentada pela Defesa de Fabiano Campos Zettel ainda antes do início do julgamento em trâmite (doc. 02 – petição anexa), a fim de que seja integrada ao relatório e voto do Ministro Relator e, assim, consideradas e decididas pela Turma Julgadora as razões invocadas por sua Defesa, que não se confundem e nem se esgotam nas razões suscitadas pela Defesa de Daniel Bueno Vorcaro.

Ainda nesta oportunidade, considerando (i) que a decisão que decretou a prisão preventiva de investigados nesta PET 15.556 não fora precedida de manifestação favorável do Ministério Público Federal e, principalmente, (ii) que não há registro no relatório e nem no voto do Ministro Relator acerca de manifestação do MPF em relação ao *referendo* sob julgamento, **requer-se** a intimação do Procurador-Geral da República, em caráter de urgência.

Pede juntada e deferimento.

Nova Lima/MG, 15 de março de 2026.

JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

OAB/MG 104.676

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

OAB/MG 49.369

JOÃO VÍCTOR ASSUNÇÃO

OAB/MG 216.226

MAURICIO DE OLIVEIRA
CAMPOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
JUNIOR
Dados: 2026.03.15 09:41:54 -03'00'